



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital  
 Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,  
 Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

**Autos n° 0702730-16.2017.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Emerson dos Santos Cardoso

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

**DEMANDANTE:** Emerson dos Santos Cardoso

**DEMANDADO(A):** Seguradora Líder S.A

**PEDIDO:** Condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, como indenização no limite máximo de acordo com a tabela do seguro DPVAT.

**DISCUSSÃO e FUNDAMENTAÇÃO:** Disse a parte autora que se envolveu em grave acidente de trânsito, padecendo atualmente de sequela que implica em invalidez permanente, porém, ainda assim, teve o seu pedido de indenização do seguro DPVAT negado.

Citada, a seguradora ré questionou a validade do boletim de ocorrência apresentado, bem como a falta do laudo do IML, como também ausência de nexo de causalidade, pugnando, finalmente, pela aplicação da súmula 474 do STJ, concluindo pela necessidade de realização de perícia objetivando embasar todos os pleitos de defesa.

Réplica reiterativas e audiência de conciliação infrutífera.

Decidiu-se pela realização da perícia, tendo o perito apresentado laudo às fls. 125/131, com a seguinte conclusão: “Diante do exposto conclui-se que o periciando não apresenta sequelas morfo-funcionais do acidente sofrido em 12/01/2015 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT”.

Ouvidas sobre o laudo pericial as partes, a parte ré postulou pela improcedência do pedido, e a parte autora pela procedência, desconsiderando a prova pericial.

Considerando que o laudo pericial não identificou sequelas no demandante capaz de enquadrá-lo nas hipóteses para incidência das regras previstas na Lei n. 9.164/74, que regula a concessão de indenização do seguro DPVAT, impõe-se o reconhecimento de improcedência da pretensão.

**DISPOSITIVO:** Dito isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, dou por encerrada esta etapa do procedimento, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital  
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,  
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

**das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício concedido no início da demanda, fica a condenação suspensa na forma do disposto no § 3.º do artigo 98 do CPC.

Desde já, independente de novo despacho determino a imediata liberação dos valores da perícia em favor do perito, por alvará ou transferência, certificando-se nos autos.

**Publique-se.**

Maceió, *data da certificação.*

**Gustavo Souza Lima  
Juiz de Direito**